



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599957 - DF(2024/0114613-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
ANDREIA MENDES SILVA - DF048518
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO TEMA 452 DO STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte reconheceu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, configurando omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A ausência de enfrentamento das questões relativas à aplicação do Tema 452 do STF, à validade da novação e da quitação plena no termo de adesão ao saldamento, e à composição do benefício complementar, impede a análise das demais questões impugnadas no recurso especial.

3. A solução da controvérsia exige esclarecimentos sobre a extinção da diferenciação de gênero no pagamento do benefício complementar, a validade das cláusulas de novação e quitação, e a aplicação do regulamento ao cálculo do benefício da autora.

Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem para sanar as omissões apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599957 - DF(2024/0114613-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM**
ADVOGADOS : **MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811**
 RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
 LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
 ANDREIA MENDES SILVA - DF048518
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182**
 FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
 HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
 ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO TEMA 452 DO STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte reconheceu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, configurando omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A ausência de enfrentamento das questões relativas à aplicação do Tema 452 do STF, à validade da novação e da quitação plena no termo de adesão ao saldamento, e à composição do benefício complementar, impede a análise das demais questões impugnadas no recurso especial.

3. A solução da controvérsia exige esclarecimentos sobre a extinção da diferenciação de gênero no pagamento do benefício complementar, a validade das cláusulas de novação e quitação, e a aplicação do regulamento ao cálculo do benefício da autora.

Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem para sanar as omissões apontadas.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto por DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PLEITO DE NATUREZA CONDENATÓRIA E SUCESSIVA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS (LC 109/2001, ART. 75). TEMA N. 452 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DISTINGUISHING. ALTERAÇÃO DE PLANO. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não atrai a incidência do prazo decadencial do art. 178 do Código Civil, o pedido que não busca a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento, mas sua revisão e conformação com a Constituição Federal, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo c. STF da cláusula que promove discriminação entre o benefício pago por homens e mulheres, o que não depende de anulação do acordo vigente. Prejudicial de decadência arguida pela apelante (Funcef) rejeitada. 2. O pleito de complementação de benefício previdenciário complementar possui natureza jurídica de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à prescrição quinquenal apenas das prestações dos últimos cinco anos, sempre sem prejuízo do benefício, nos termos do art. 75 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, o que foi observado e requerido pela autora em sua petição inicial. Prejudicial de prescrição arguida pela apelante (Funcef) rejeitada. 3. Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer a mudança de entendimento ora realizado, em confronto aos votos proferidos nesta e. 2ª Turma, em casos semelhantes ao ora analisado. Mas, diante da miríade dos fatos da vida social e da própria evolução do homem, é natural o aprimoramento dos conceitos jurídicos ao longo do tempo e, com isso, a modificação de entendimentos jurisprudenciais. E a análise mais detida da questão conduz à distinção, inclusive, do caso presente com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 639138/RS – Tema 452/STF) conforme a seguir indicado. 4. A norma objeto de análise no leading case que deu ensejo à fixação de tese no Tema n. 452 do STF é a cláusula 7ª do Regulamento Básico do Plano de Benefícios (REG), de 1977, apontada pela parte autora da presente demanda como inconstitucional por ofensa à isonomia entre homens e mulheres. 5. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese para o Tema n. 452 de Repercussão Geral: ‘é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição’ (RE 639138, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16-10-2020). 6. Ocorre que, nestes autos, inicialmente, a beneficiária/apelada também aderiu ao Regulamento Básico do Plano de Benefícios (REG), de 1977, em que a cláusula 7ª foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE 639138. Porém, em agosto de 2006, aquiesceu ao REG/REPLAN na modalidade saldada, em que houve alteração da forma de cálculos dos benefícios, não mais existindo a apontada diferenciação entre os gêneros. O Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e Novação de Direitos Previdenciários está acostado ao ID 46953413, com a devida assinatura da participante/apelada, em 9/8/2006. Salienta-se, no caso submetido a julgamento no RE 639138/RS, não há referência à migração

para o REG/REPLAN saldado, em 2006, pela beneficiária a que alude o precedente vinculante. 7. Em razão da migração voluntária, conforme consta da Cláusula Sétima, do novo pacto, a beneficiária/apelada deu 'plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra' e, nessa medida, não mais subsiste questionamento sobre a anterior diferenciação de gênero. O plano anterior não rege mais a relação entre a beneficiária e a Funcef, em decorrência da novação, quando houve adesão ao novo modelo beneficiário, por considerá-lo mais vantajoso e inexistente diferenciação de gênero para estabelecimento do benefício previdenciário. Por conseguinte, a sua situação fático-jurídica é distinta e desse modo deve ser tratada, permitindo-se o dinstiguishing e não aplicação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 639138/RS – Tema 452/STF). 8. Como bem assentado pelo eminente Des. Diaulas no Acórdão n. 1634285: 'Não se trata de manutenção de cláusula de contrato de adesão que viola diretrizes constitucionais, mas de negar a revisão do benefício que não é mais calculado de acordo com a referida cláusula.'. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido." (e-STJ, fls. 512-513)

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (e-STJ, fls. 568-571 e 591-604).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não teria enfrentado omissões relevantes sobre a aplicação do Tema 452 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, a validade da novação e a composição do benefício complementar, apesar de provocação específica por embargos de declaração.

(ii) art. 1.025 do Código de Processo Civil, Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, pois o prequestionamento estaria caracterizado pela oposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, de modo que as matérias suscitadas poderiam ser examinadas pelas Cortes Superiores.

(iii) arts. 114 e 424 do Código Civil, pois a cláusula de “novação de direitos” e de “quitação plena” constante do termo de adesão ao saldamento teria sido nula em contrato de adesão, por implicar renúncia antecipada a direito decorrente da natureza do negócio e por exigir interpretação estrita da renúncia, não podendo obstar a revisão do benefício para observância da isonomia de gênero.

(iv) art. 75 da Lei Complementar 109/2001, pois a pretensão teria natureza de trato sucessivo, com prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio, não alcançando o fundo de direito, razão pela qual seria devido o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos e a adequação prospectiva do benefício.

Foram apresentadas contrarrazões pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF (e-STJ, fls. 664-684).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos arts. 1.022 e 489, II, do Código de Processo Civil, além de defender a aplicabilidade do Tema 452 do Supremo Tribunal Federal ao seu caso e a nulidade da “novação” e da “quitação” firmadas no termo de adesão ao saldamento; o agravo em recurso especial pretende o processamento do recurso especial, afastando os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No acórdão de apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeita a decadência (art. 178 do Código Civil) e afasta a prescrição do fundo de direito, reconhecendo apenas a prescrição quinquenal das parcelas (art. 75 da Lei Complementar 109/2001), mas julga improcedente o pedido inicial. Fundamenta o *distinguishing* do Tema 452 do STF em razão da migração voluntária da participante para o REG/REPLAN saldado, com “novação de direitos” e “quitação” quanto às regras anteriores, concluindo que não subsiste a diferenciação de gênero no cálculo do benefício após 2006 (e-STJ, fls. 512-526).

Nos embargos de declaração, o mesmo Tribunal conhece e rejeita os aclaratórios, por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Afirma haver fundamentação suficiente, afasta a alegada contradição sobre prescrição (reiterando a incidência apenas sobre parcelas anteriores ao quinquênio) e registra que o prequestionamento é da questão jurídica, não havendo obrigação de transcrever dispositivos legais ou enfrentar todas as teses apresentadas (e-STJ, fls. 568-584).

Prospera a irresignação da recorrente diante dos vícios apontados.

Esta Corte tem reconhecido a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, malgrado interpostos embargos de declaração, omite-se a respeito de ponto relevante ao deslinde da controvérsia, ou deixa de sanar outro vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. Configura-se a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixa de examinar questão relevante para o deslinde da controvérsia.

2. "Nos casos em que a aplicação do direito à espécie exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, é imperioso o retorno do feito à instância ordinária, para que a causa seja julgada conforme os parâmetros estabelecidos por este STJ." (AgInt nos EDcl no REsp 1754743/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1831870/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Decisão atacada que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anular o acórdão que julgou os aclaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando a omissão reconhecida.*

2. *Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1754832/MG, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 11/04/2019)

No caso, a autora alega a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por não haverem sido sanadas: a) as omissões relevantes acerca da análise da aplicação do Tema 452 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, inclusive se pronunciado sobre a validade da novação e da composição do benefício complementar; b) a validade da cláusula de “novação de direitos” e de “quitação plena” constante do termo de adesão ao saldamento, que implicaria em renúncia antecipada a direito decorrente da natureza do negócio, a qual não poderia obstar a revisão do benefício para observância da isonomia de gênero.

Não se olvida que a solução da controvérsia deve considerar a verificação dos seguintes pontos: 1º) qual o regulamento aplicado ao cálculo do benefício da autora, a qual já recebia a complementação antes do saldamento; 2º) se, na regra utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, havia distinção entre homens e mulheres; 3º) se o saldamento/migração sanou esta distinção em relação ao benefício da autora.

Acerca dessas questões, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 521, 522):

Na petição inicial (ID 46952935) da presente ação, a apelada questiona a mesma cláusula regulamentar apontada pelo Relator do RE 639138/RS como objeto de análise naquele recurso.

(...)

Porém, na hipótese, não se pode desconsiderar que a apelada se associou à FUNCEF em 1/8/1977, no plano REG, de caráter suplementar ao pago pelo INSS. A aposentadoria ocorreu em 6/7/1999, quando passou a receber os benefícios do INSS e da FUNCEF, proporcionalmente, por tempo de contribuição. (fl. 522)

Na petição inicial (ID 45861310) da presente ação, a apelada questiona a mesma cláusula regulamentar apontada pelo Relator do RE 639138/RS como objeto de análise naquele recurso.

Porém, na hipótese, não se pode desconsiderar que a apelada se associou à FUNCEF em 9/10/1978, no plano REG/REPLAN, de caráter suplementar ao pago pelo INSS. A aposentadoria ocorreu em 31/1/2001, quando passou a receber os benefícios do INSS e da FUNCEF, proporcionalmente, por tempo de contribuição.

O Regulamento Básico (REG) da apelante, do qual a apelada passou a participar, não previa a concessão de suplementação por aposentadoria por tempo de serviço proporcional às mulheres, prevendo tal benefício somente para os homens, dispondo que, ao completarem 30 (trinta) anos de serviço, a suplementação para eles seria de 80% (oitenta por cento) sobre a diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido pelo INSS.

Diante dessa omissão, a apelante, em 1/12/1994, com fundamento no art. 53, I, da Lei n. 8.213/1991[1], alterou as regras do Regulamento para prever a possibilidade do referido benefício às mulheres. Contudo, fixou a suplementação em 70% (setenta por cento) do salário de contribuição aos 25

anos de serviço, mais 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, adotando, assim, critérios diferenciados de suplementação para os gêneros.

Esse dado considerado de que a autora se aposentou 1999, com base em regras que previam distinção entre homens e mulheres, mostra-se relevante e deveria ter sido confrontado com a legislação pertinente.

Aduziu, ainda, o Tribunal Estadual acerca da nova disciplina do plano de benefícios após o saldamento (e-STJ, fl. 522):

Ocorre que, em agosto de 2006, a beneficiária aderiu ao REG/REPLAN na modalidade saldada, em que houve alteração da forma de cálculos dos benefícios, não mais existindo a apontada diferenciação entre os gêneros.
(...)

Por pertinente, transcrevem-se cláusulas do negócio jurídico relevantes para a solução da controvérsia:
(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADESÃO – Neste ato o(a) ASSISTIDO(A), por entender serem mais benéficas a si, adere livre e espontaneamente às regras de saldamento constantes dos Capítulos XII a XV do Regulamento do Plano de Benefícios denominado REG/REPLAN na forma dada pelas alterações processadas nesse Plano (...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO BENEFÍCIO SALDADO – Pela adesão às regras do saldamento mencionadas na cláusula anterior, o benefício do(a) ASSISTIDO(A) será calculado na forma definida por aquelas regras, sendo reajustado anualmente pelo índice adotado pelo Plano REG/REPLAN para os benefícios saldados, atualmente o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, além de se desvincular das regras de manutenção e reajuste do benefício do Órgão Oficial de Previdência.

CLÁUSULA QUARTA – INCENTIVOS PARA O ASSISTIDO(A) – Como incentivo à adesão ao saldamento, será devido Pecúlio Especial para o(a) ASSISTIDO(A) no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), pago uma única vez e em uma só parcela. Parágrafo único – O valor do Pecúlio Especial não será, em hipótese alguma, incorporado ao valor de qualquer outro benefício pago pela FUNCEF.

CLÁUSULA QUINTA – NOVAÇÃO DE DIREITOS – A partir da assinatura do presente TERMO DE ADESÃO as regras constantes dos Capítulos XII a XV do Regulamento do Plano de Benefícios denominado REG/REPLAN na forma dada pelas alterações processadas nesse Plano (...) passam a reger a relação jurídica entre o (a) ASSISTIDO(A) e a FUNCEF, não se aplicando às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras do Regulamento do Plano de Benefícios REB.

CLÁUSULA SEXTA – QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E EXTINÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS – Tendo em vista o disposto na CLÁUSULA QUINTA o(a) ASSISTIDO(A) e a FUNCEF dão-se, mutuamente, plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte da outra.

Parágrafo primeiro – Como consequência do disposto no caput desta cláusula, o(a) ASSISTIDO(A) que possuir ação(ões) judicial(ais) que tenha(m) por objeto a vinculação dos benefícios pagos pela FUNCEF à política salarial da Caixa, a inclusão de benefícios não previstos no REG/REPLAN, a vinculação dos proventos do Órgão Oficial de Previdência Social, movida(s) contra a FUNCEF ou a CAIXA, autoriza a FUNCEF e a Caixa a submeterem à homologação judicial o presente TERMO e seu ANEXO ÚNICO com consequente extinção do feito.

Das cláusulas acima reproduzidas, destaca-se a adesão ao novo plano saldado (Cláusula Segunda), por considerá-lo mais vantajoso e sem distinção quanto ao gênero, a novação de direitos (Cláusula Quinta) e o fato de a beneficiária dar “plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra” (Cláusula Sexta).

Nos excertos transcritos no acórdão, deixou de constar dispositivo expresso acerca da extinção da apontada diferenciação entre os gêneros, assim como a ciência da participante acerca da renúncia a diferenças devidas em virtude da inobservância da isonomia no pagamento do benefício complementar.

Pelo contrário, os dispositivos transcritos parecem indicar que o saldamento alterou, tão somente, o critério de reajuste do benefício, tendo sido concedido "pecúlio especial", em parcela única (R\$ 1.350,00), como incentivo à adesão.

Em seguida, o Tribunal de origem considerou que em virtude da quitação, “não subsiste mais questionamento sobre a anterior diferenciação de gênero” (e-STJ, fl. 525).

Essa conclusão do acórdão recorrido não foi suficientemente fundamentada porque não mencionou a existência de norma expressa a esse respeito e de informação adequada à participante.

Na realidade, tal afirmação sequer restou provada. Falta, na decisão recorrida, a menção a qualquer norma da transação ou do novo plano que tenha colocado fim à distinção de gênero.

Cumprе ressaltar, por oportuno, nos embargos de declaração a autora fez constar que “... a cláusula tida por inconstitucional foi mantida pelas regras de saldamento do Plano REG/REPLAN, haja vista que aos assistidos, que representa o caso da parte Autora, para a composição do benefício discutido nos presentes autos, são aplicadas as regras do art. 85 do Regulamento do Plano de Benefícios, em especial os incisos I e III...” (e-STJ, fl. 553).

Ou seja, a agravante indicou dispositivo expresso do regulamento segundo o qual foi mantida a distinção de gênero.

Frise-se que o Tribunal origem deixou de se pronunciar acerca do dispositivo mencionado pela parte autora. Acrescente-se a isso a ausência de indicação de dispositivo regulamentar que provasse a extinção da distinção de gênero, ocasionando inegável omissão, pois não restou suficientemente esclarecido se a migração/saldamento pôs fim a tal discriminação.

Desta maneira, sequer resta esclarecido se, em relação aos benefícios concedidos após a migração/saldamento, não haveria mais o discrimen.

Repita-se, ademais, que a autora aposentou-se em 1999, antes da migração/saldamento, ocorrida apenas no ano de 2006.

Dessa forma, impor-se-ia não apenas extirpar a diferenciação de gênero para concessão benefícios futuros, como também o recálculo dos benefícios já concedidos — providência que, como se enfatiza, não se evidencia do acórdão recorrido, sobretudo porque o incentivo pago em parcela única, além de aparentemente vincular-se a critério de reajuste, jamais poderia produzir efeito de correção da distinção de gênero em caráter prospectivo.

A eliminação do tratamento diferenciado em relação a homens e mulheres, com efeitos prospectivos a partir do saldamento, apenas se alcançaria mediante o recálculo do benefício, com a aplicação de idênticos índices a ambos.

Registre-se que, mesmo admitindo a hipótese de que o incentivo pago e a quitação conferida poderiam obstar a cobrança de diferenças anteriores à migração/saldamento, tal discussão mostra-se completamente irrelevante, pois a demanda foi proposta em 2022, visando apenas as diferenças dos últimos cinco anos, isto é, a partir de 2017. Não há controvérsia acerca de parcelas anteriores ao saldamento.

Mostra-se inviável que, em 2006, a autora tenha conferido quitação quanto às diferenças ora debatidas, referentes ao período de 2017 em diante. Apenas o recálculo do benefício, por ocasião da migração/saldamento, com a eliminação da distinção de gênero para benefícios já concedidos, poderia impactar a pretensão deduzida — o que, contudo, não foi demonstrado.

Desta maneira, o Tribunal de origem deve esclarecer:

I - se houve ou não referência, no termos de migração/saldamento, à questão de isonomia ou a diferenciação entre homens e mulheres em relação ao pagamento do benefício complementar;

II - se a situação de inconstitucionalidade foi sanada com o novo regulamento, ou se a aplicação do dispositivo mencionado pela autora (art. 85, inc. I e II, do Regulamento) manteve a forma de cálculo anterior;

III - se houve recálculo do benefício concedido à autora, ou foram mantidos os valores calculados com índices diferenciados, da disciplina vigente à época da concessão.

Diante dessas considerações, resta induvidosa, portanto, a violação aos arts. 489 e 1022 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para sanar as omissões apontadas, ficando prejudicada a análise das demais questões impugnadas no recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.599.957 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0114613-9

Número de Origem:

07497586320228070001 7497586320228070001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM

ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298

RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191

ANDREIA MENDES SILVA - DF048518

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026